



MANIFESTAÇÃO E DECISÃO DE AUTORIDADE SUPERIOR

SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABÁ – SSAM

PROCESSO Nº: 2229/2019 - PMM (Pregão Presencial SRP Nº 016/2018 – CPL/PMM)

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE UNIFORMES PARA OS SETORES DE LIMPEZA URBANA E TRANSPORTE NO MUNICÍPIO DE MARABÁ

RECORRENTE: R.E ROCHA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – ME

RECORRIDO: HLA PAIVA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP

I. DO RELATÓRIO

Trata o presente, de resposta à Comissão Permanente de Licitação deste município que solicita manifestação desta entidade, acerca da decisão proferida por Pregoeiro, devidamente nomeado, nos autos do Processo Administrativo Nº 2229/2019 - PMM (Pregão Presencial SRP Nº 016/2018 – CPL/PMM) cujo objeto consiste no Registro de Preços para eventual aquisição de uniformes para os setores de limpeza urbana e transporte no Município de Marabá

Verifica-se, pela análise dos autos, que foi interposto Recurso Administrativo pelo licitante indicado adiante, cuja a tramitação pode ser resumida da seguinte forma:

1. R.E ROCHA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – ME (Fls. 414 a 436) para o qual foram apresentadas Contrarrrazões (Fls. 439 a 444), com consequente Decisão (Fls. 448 a 455) que conheceu o recurso, dado o seu atendimento aos requisitos prévios de admissibilidade, mas negou provimento ao seu mérito, mantendo habilitada a licitante **HLA PAIVA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP**;

Versa o Recurso Administrativo interposto pela recorrente, sobre suposta inadequação da licitante HLA PAIVA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP às disposições do Edital, especialmente no que tange aos requisitos de Habilitação, vez que de acordo com a recorrente a recorrida deixou de atender o instrumento convocatório nos Itens 6.2 III, b e 6.2 II, b, no momento



em que “não apresentou a Certidão Negativa de Falência ou Concordata [...] e comprovante de inscrição municipal relativo a sua sede [...]”.

Por outro lado, em sede de Contrarrazões a recorrida sustentou a validade dos documentos apresentados, pugnando pela improcedência do Recurso Administrativo interposto e consequente adjudicação dos itens 01,03,04.

É o relatório.

II. DAS RAZÕES DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Em fundamentada decisão, o Pregoeiro manteve a habilitação da licitante HLA PAIVA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP trazendo aos autos os esclarecimentos prestados pelo Sr. Gustavo Silva Pacheco, Auxiliar Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (Central de Distribuição de Marabá) que foi categórico ao concluir que “analisando a certidão encaminhada, emitida pelo Fórum de Belém – TJPA, verifico tratar da situação descrita no item ‘d.i’ Isso posto, ainda que não conste a frase supracitada, a certidão também tem efeitos negativos para processos de Falência, concordata (ainda remanescentes) ou recuperação judicial”.

Expôs ainda o Pregoeiro que, no que se refere ao questionamento da ausência de Certidão Municipal, que “a medida adotada na sessão que julgou habilitada a empresa HLA PAIVA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP, não *feriu* nenhum dos princípios que regem as licitações públicas e encontram amparo e base sólida, sendo excesso de formalismo exigir que a comprovação seja nos moldes da inscrição emitida pelo município promotor da licitação”.

III. DA MANIFESTAÇÃO E DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

A teor do que determina o Art. 5º, incisos XXXIV e LV, da Constituição Federal de 1988, a fase recursal do procedimento licitatório objetiva assegurar o direito de petição aos Poderes Públicos, com o intuito de garantir a defesa de direitos ou evitar a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder.

Isso significa que qualquer licitante, inconformado com procedimentos adotados ou decisões tomadas no curso de um processo administrativo, pode contra estas se manifestar, provocando a

J

af



Administração Pública para que invalide, reforme ou reexamine os seus atos. É o que nos ensina Maria Sylvia Zanella di Pietro¹. Vejamos:

Dentro do direito de petição estão agasalhadas inúmeras modalidades de recursos administrativos, disciplinadas por legislação esparsa, que estabelece normas concernentes a prazo, procedimento, competência e outros requisitos a serem observados pelos peticionários.

Além disso, o recurso administrativo funciona também como meio de controle externo individual da licitação, já que por meio dele os interessados poderão apontar irregularidades verificadas no seu processamento, tendo como principal objetivo a preservação do interesse público e a garantia da legalidade e competitividade em todo o procedimento, garantindo condições igualitárias a todos os competidores.

Pode-se concluir que os recursos administrativos previstos na Lei nº 8.666/93 vêm afirmar o direito constitucional do contraditório e ampla defesa, colocando à disposição daqueles que se sintam lesados por atos decisórios exarados pela Administração, no curso do procedimento licitatório, um mecanismo para solicitar o reexame da decisão que julga prejudicial ao seu interesse, tendo por objetivo final a permanência na disputa em condições de igualdade.

Nesse contexto é garantido também na seara dos recursos administrativos a garantia constitucional do duplo grau de jurisdição. Daí porque determinou-se no Art. 109, § 4º da Lei Nº 8.666/93 que uma vez protocolado recurso administrativo à Comissão de Licitação e essa julgando improcedente o recurso interposto, os autos do processo devem ser remetidos à autoridade superior para apreciação. Vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;

¹DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 19ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2006, p. 698.



e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

[...]

(BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22, jun. 1993)

Assim, a manifestação da autoridade superior garante a observância ao princípio do duplo grau de jurisdição ao mesmo em que esgota a interposição de recurso nas instâncias administrativas, não havendo mais qualquer instrumento disponível ao licitante para a reavaliação da questão. Esse mecanismo evita que as discussões se perpetuem, indefinida e infrutiferamente, mediante a sucessiva e incessante interposição de recursos, momento em que a discussão sobre a mesma matéria somente poderá ser reacendida no Poder Judiciário.

Dito isto e em tendo sido avaliado os autos do processo cujo o número encontra-se em epígrafe, percebe-se que agiu acertadamente o Pregoeiro na sua decisão durante a sessão. Posteriormente prosseguiu sendo diligente ao requisitar informações ao TJPA sobre a validade e amplitude do



conteúdo da certidão apresentada pelo licitante recorrido, pois de fato, como órgão emissor, melhor está qualificado para esclarecer a forma dos documentos que expede. Vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, **em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

(BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22, jun. 1993)

Por outro lado, assiste razão mais uma vez ao Pregoeiro, ao analisar os documentos sob a ótica de seus conteúdos e não apenas a rigor da forma como são apresentados, uma vez que não existe efetivamente norma jurídica (*ou mesmo administrativa*) que preveja a padronização de certos documentos.

Nesse sentido, cumpre esclarecer que o formalismo procedimental que deve ser observado pela Comissão de Licitação, enquanto administração pública, nada mais é que o dever de seguir os parâmetros da lei e dos princípios relacionados ao procedimento licitatório. Isso quer dizer que não deve agir o Pregoeiro (*como de fato não o fez*) com subjetivismo na análise dos documentos, mas buscando o fim primordial a que se destina a licitação, qual seja: a busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Sobre essa matéria nos ensina José dos Santos Carvalho Filho²:

‘princípio do formalismo procedimental’ passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, **não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo**.

Como visto, é preciso atentar que o cumprimento desse princípio não significa apego exacerbado a forma e a formalidade a ponto de implicar em absoluta frustração da competitividade, e exclusão de licitantes sem razão legal.

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª Ed. rev. ampl. atual.; Atlas, São Paulo, 2012, pg.246.



Da mesma forma já se pronunciou inúmeras vezes o Tribunal de Contas da União – TCU³:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Conclui-se, então, que em tendo sido apresentados todos esses argumentos não vislumbramos qualquer ilegalidade na decisão tomada que necessite ser por essa corrigida ou alterada, de forma que **HOMOLOGO** a decisão do Pregoeiro e sua equipe de apoio, em todos os seus termos e sem qualquer condicionante, mantendo HABILITADA e VENCEDORA a licitante HLA PAIVA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP quanto aos Itens 01,03,04.


MÚCIO EDER ANDALÉCIO
Diretor Presidente
Portaria Nº 221/2017 – GP/PMM


SAMANTHA S. DE HOLANDA GOMES
Diretora Jurídica
Portaria Nº 002/2018 – SSAM

³ TCU no acórdão 357/2015-Plenário.